



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2015812-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Aurifloma, em que é embargante JÉSSICA CARLA FERMINO JUSTINO, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2015812-77.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Auriflama – SP.

Embargante: Jéssica Carla Fermino Justino.

Embargada: Colenda 10ª Câmara Criminal do Eg, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Voto nº 52.919

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO A SUPRIR – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada por Marcelo Marin, advogado, em favor de Jéssica Carla Fermino Justino.

Pugna, em suma, com pedido de liminar, pela substituição da prisão preventiva da paciente pela aplicação da prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do Cód. de Proc. Penal (fls. 1/14).

Sustenta, a propósito, que a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não está, devidamente, motivada.

Sustenta, ainda, que a paciente possui cinco filhos, sendo dois deles menores de 12 anos.

Sustenta, também, matéria concernente ao mérito, na medida em que alega a ausência de justa causa para sua prisão decorrente da

violação de domicílio.

Pelo que verte da inicial e dos documentos que a instruíram, em 22/01/2025, a paciente e o corréu Claik Cleibon Pais, foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 85/91).

Em 23/01/2025, a prisão em flagrante da paciente e do corréu foi convertida em prisão preventiva (fls. 94/103).

Houve a apreensão de 44 (quarenta e quatro) porções de crack, composto à base de cocaína, num total líquido de 6 gramas, uma porção de crack, composto à base de cocaína, num total líquido de 21 gramas, bem como da quantia de R\$ 1.262,65 (um mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 65/66, 67/68, 69/70 e 71, todas do proc. crime digital).

Indeferida a liminar (fls. 127/130), foram prestadas as informações pela D. Autoridade Judiciária apontada como coatora (fls. 133/137).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 141/148).

Pelo que verte do Ofício 043143-2025-CPPE, juntado à presente impetração, em 11/02/2025, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento da ordem de *HABEAS CORPUS* 976.350-SP (2025/0030305-9), “concedeu a ordem tão somente a fim de substituir a custódia preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau” (fls. 154/161).

Pelo que verte de consulta atualizada, por meio do sistema *e-SAJ*, em 12/02/2025, o R. Juízo de primeiro grau de jurisdição, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou as seguintes medidas cautelares à paciente Jéssica Carla Fermino Justino: “*a) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); b) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo (CPP, arts. 310, 312 e 319); c) recolhimento domiciliar noturno no período das 23:00 horas às 05:00 horas da manhã (salvo em caso de trabalho)*”, bem como determinou a expedição de alvará de soltura clausulado (fl. 163, do proc. digital).

Na mesma data, foi cumprido o Alvará de Soltura Clausulado em favor da paciente (fl. 167/168, do proc. digital).

Em julgamento realizado por meio de sessão virtual e permanente, em 28 de fevereiro de 2025, esta Colenda 10ª Câmara Criminal, por votação unânime, deu por prejudicada a impetração (fls. 162/166).

A i. defesa opôs os presentes embargos de declaração para sanar omissão (fls. 1/3, do incidente).

Sustenta, a propósito, que não houve análise sobre a ilicitude das provas.

É, em síntese, o relatório.

Os presentes embargos de declaração, de caráter nitidamente infringente, não comportam acolhimento.

Não há omissão a suprir.

É certo que, o *habeas corpus* foi julgado prejudicado por esta Colenda Câmara, em vista da concessão de medidas cautelares diversas da prisão à paciente, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“A presente impetração restou prejudicada.

Importa considerar, de início, que os estreitos limites do *HABEAS CORPUS* são incompatíveis com a análise aprofundada do mérito.

Pelo que verte da inicial e dos documentos juntados, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do *Habeas Corpus* 978.350-SP (2025/0030305-9), em 11 de fevereiro de 2025, concedeu a ordem para substituir a custódia preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, a serem determinadas em sede de primeiro grau de jurisdição.

Importa considerar, a propósito, que, em consulta aos autos do processo digital, pelo sistema *e-SAJ*, verificou-se que o R. Juízo de primeiro grau de jurisdição, em cumprimento à r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu as medidas cautelares diversas da prisão e determinou a expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, que já foi cumprido.

Restou sem objeto, portanto, a presente impetração.

Assim, a teor do art. 659, do Cód. de Proc. Penal, a inicial deve ser julgada prejudicada.

Face ao exposto, meu voto dá por prejudicada a presente impetração.”

No entanto, não se vislumbra a ocorrência de

omissão.

No presente caso, restou expressamente consignado, em sede liminar, que não se demonstrou e não se vislumbra nos autos a caracterização de indevida violação de domicílio.

Importa consignar, neste aspecto, pelo que verte dos elementos de convicção colhidos, as fundadas razões decorreram de denúncia anônima indicativa da prática do tráfico ilícito de entorpecentes pela paciente, em sua residência, bem como da constatação de movimentação de pessoal no local e de ter sido a paciente surpreendida no desenvolvimento do ilícito tráfico de drogas.

Importa considerar, ainda, que, os estreitos limites do *HABEAS CORPUS* são incompatíveis com a pretendida análise aprofundada do mérito.

Não é demais anotar, também, que não há necessidade de exame particularizado de todas as teses e argumentos, quando a motivação e solução do julgamento forem incompatíveis com seu acolhimento.

Pretende, portanto, a embargante, por via inadequada, a reapreciação do *habeas corpus*, do que decorre o caráter infringente dos embargos, sem que se faça presente a excepcional hipótese de concessão de efeitos modificativos.

Por derradeiro, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração está subordinado ao atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não ocorre no caso em tela.

Face ao exposto, meu voto rejeita os presentes embargos.

NUEVO CAMPOS

Relator